

# PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

DÉCIO SEIJI FUJITA<sup>1</sup>

## RESUMO

Os princípios são espécies de normas jurídicas que possuem maior abstração comparada com as leis em sentido amplo. Estas são normas gerais e abstratas que como regra regulam comportamentos ao passo que os princípios não existem exatamente para regular comportamento, mas acabam por regular nos casos da lacuna da lei. O direito tributário, como todo ramo do direito, também é regulado por leis, entretanto, nos casos em que estas inexistirem, podemos nos valer dos princípios tributários. Importante frisar que estes princípios servem também como anteparo à ganância da arrecadação fazendária na medida em que impõe inúmeras regras para que as leis tributárias possam criar obrigações, e mais, do mesmo modo, para que sejam exigidas. Oportuno salientar que tamanha é a importância da observância dos princípios no campo tributário que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, ou seja, faz parte do núcleo intangível da Constituição Federal, não podendo sequer ser suprimido. Por estas razões, é valioso o estudo dos princípios do direito tributário.

Palavras-chave: princípio, espécies de normas jurídicas, princípios do direito tributário, anteparo à criação e exigência dos tributos.

---

<sup>1</sup> Procurador do Município de Diadema, Advogado militante nas áreas de Direito Civil, Penal e Tributário, Articulista, Parecerista, Pós-graduado com especialização em Direito Público pela Escola Paulista de Direito, Pós-graduado com especialização em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Bauru.

## SUMÁRIO

|                                                                                 |           |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 – INTRODUÇÃO.....</b>                                                      | <b>03</b> |
| <b>2 – CONCEITO DE PRINCÍPIO.....</b>                                           | <b>04</b> |
| <b>3 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....</b>                                         | <b>05</b> |
| <b>4 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</b>                                           | <b>08</b> |
| <b>5 – PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....</b>                            | <b>09</b> |
| <b>6 – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.....</b>                 | <b>11</b> |
| <b>7 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.....</b>                                      | <b>12</b> |
| <b>8 – PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.....</b>                                       | <b>14</b> |
| <b>9 – PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA OU UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA.....</b> | <b>15</b> |
| <b>10 – PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO.....</b>                                 | <b>17</b> |
| <b>11 – PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO.....</b>                              | <b>18</b> |
| <b>12- PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS IMPOSTOS.....</b>                         | <b>19</b> |
| <b>13 – CONCLUSÃO.....</b>                                                      | <b>20</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                          | <b>21</b> |

## 1 - INTRODUÇÃO

A criação de obrigações e a exigência de prestações pressupõe a existência prévia de normas regulando estas situações, corolário lógico extraído do artigo 5º, II, da Constituição da República.

O direito tributário ramo do direito público é regulamentado pelo Código Tributário Nacional e por diversas leis esparsas.

Acontece que há situações em que há lacuna da lei, assim como há situações em que aparentemente há mais de uma norma aplicável ao caso concreto, momento em que deve o operário do direito se valer das regras principiológicas para solucionar o conflito.

Oportuno frisar que os princípios de direito tributário servem também para frear a ganância dos entes tributantes, os quais devem, para criar uma obrigação tributária e exigir uma prestação, observar estes princípios.

Exemplo clássico é a regra da proibição de exigência do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu ou a aumentou, nos termos do artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal.

É claro que há exceções a este princípio denominado princípio da anterioridade, como é o caso dos tributos extrafiscais que visam precipuamente a regulação econômica em detrimento da arrecadação, como por exemplo, os impostos de importação e exportação.

Ressalte-se por outro lado que há princípio que serve como aplicador do princípio da isonomia na medida em que veda que a União institua tributo sobre rendas auferidas dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios em níveis superior ao da tributação da renda paga por ela mesma.

Vale lembrar que o estudo dos princípios como normas abstratas que são, devem ser interpretadas com ponderação, pois, caso contrário, acaba-se por banalizar essas normas jurídicas.

## 2 – CONCEITO DE PRINCÍPIO

Princípios são as normas básicas de um sistema jurídico, são os alicerces, a pilar mestra de um ordenamento jurídico.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> princípio é

*mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.*

No campo tributário, é oportuno ressaltar que alguns princípios, como é caso da anterioridade e da imunidade recíproca, são consideradas cláusulas pétreas segundo o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 939).

Importante lembrar que a utilização dos princípios para a solução de determinado conflito deve ser analisado sempre com ponderação para evitar a banalização dos princípios.

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 20ª edição, 2005, pág. 902/903, apud SILVA, José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, São Paulo, editora Malheiros, 22ª edição, 2003, pág. 91.

### 3 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

De início cabe lembrar os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho<sup>3</sup> que assevera:

Por força do princípio da legalidade (CF, art. 5º II), a ponência de normas jurídicas *inaugurais* no sistema há de ser feita, exclusivamente, por intermédio de lei, compreendido este vocábulo no seu sentido lato. Em qualquer segmento da conduta social, regulada pelo direito, é a lei o instrumento introdutor dos preceitos jurídicos que criam direitos e deveres correlatos”

Roque Antonio Carrazza<sup>4</sup> preconiza que

O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício jurídico do direito tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República.

Desse modo, percebe-se que somente a lei poderá obrigar alguém a fazer algo, salientando que neste ponto há determinação expressa no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal que diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No campo tributário, é importante mencionar que também a Constituição exige lei para a cobrança de qualquer tributo (artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal).

Em regra a instituição de tributos exige lei ordinária, do mesmo é exigida para majoração de base de cálculo, excetuando-se na majoração de alíquota que pode ocorrer por meio de decreto ou outro ato infralegal (artigo 97, § 2º, do

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª edição, 1997, pág. 139.

<sup>4</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros editores, 25ª edição, 2009, pág. 255/256.

Código Tributário Nacional), como é caso do imposto de importação, exportação, produtos industrializados, operações financeiras, etc.

Assim, todos os elementos essenciais do tributo tais como o fato gerador, alíquota, base de cálculo e sujeitos da obrigação tributária devem constar expressamente da lei, sem deixar espaço para discricionariedade, denominando-se por alguns doutrinadores como princípio da tipicidade tributária.

Valendo-se dos ensinamentos de Ricardo Cunha Chimenti<sup>5</sup>

a) Por fato tributável entenda-se o fato gerador *in abstracto*, a hipótese de incidência, a descrição contida em lei como necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária. O fato gerador *in concreto* é o fato impositivo, a situação que, constatada, impõe a alguém a obrigação de pagar um tributo.

b) A base de cálculo serve para qualificar, para dar a dimensão do tributo.

b.1) Deve haver uma correlação lógica entre a hipótese de incidência e base de cálculo, que em conjunto identificam a espécie do tributo (a denominação, como traz o art. 4º do CTN, é irrelevante).

c) A alíquota é percentual que multiplicado pela base de cálculo permite o cálculo do *quantum* devido.

Exemplo : a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, valor que o bem alcançaria em uma venda à vista. A alíquota é o percentual que a lei de cada Município impõe sobre o valor venal para a fixação do *quantum debeatur*.

d) Critérios para a identificação do sujeito passivo: sujeito passivo é aquele que tem o dever de prestar o objeto da obrigação principal ou acessória.

Obrigação principal é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária (muitas vezes decorrentes do descumprimento da obrigação acessória). Obrigação acessória é a obrigação diversa do dever de pagar o tributo; é a obrigação de fazer, não fazer ou tolerar

---

<sup>5</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Sinopses jurídicas, Direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, 2010, pág. 26.

alguma coisa no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (preencher guias, exhibir livros etc.).

e) O sujeito ativo (item 1.4), o detentor da capacidade tributária, é a pessoa a quem a lei atribui poderes de arrecadar, administrar e fiscalizar os tributos.

#### **4 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Desse princípio extrai-se que a norma tributária deve ser igualmente aplicada aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente de sua atividade profissional, tendo como base filosófica o princípio constitucional da isonomia (artigo 150, II, da Constituição Federal).

Esse princípio é complementado pelos princípios da personalização e da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, os quais determinam que sempre que possível os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

A diferenciação de alíquotas no imposto de renda e no imposto predial e territorial urbano representa uma das formas de se efetivar os princípios da igualdade e da capacidade contributiva na medida em que se tributa com mais rigor aqueles que têm maior potencial econômico.

É claro que tal princípio encontra exceção como é o caso da Lei Complementar 123/2006 que trata do simples nacional, a qual primeiramente exclui essa opção ao advogado, com a chancela do Supremo Tribunal Federal que entende que as atividades cujos sócios tenham curso superior não necessitam do apoio estatal (Recurso Extraordinário nº 476.106).

Vale lembrar que recentemente os serviços advocatícios também foram inseridos no simples nacional pelo inciso VII § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014.

## 5 – PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva tem forte ligação com o princípio da isonomia, pois no fundo ambos têm o mesmo fundamento, isto é, tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida da desigualdade.

Os impostos devem respeitar a capacidade do contribuinte de produzir riquezas, concretizando-se com a aplicação de alíquotas progressivas ou com a aplicação da mesma alíquota sobre diferentes bases de cálculo.

Tamanha a importância de tal princípio que está insculpida no § 1º, do artigo 145, do Texto Constitucional: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

O Supremo Tribunal Federal entende que, muito embora a Constituição Federal se refira somente a imposto, o princípio da capacidade tributária deve ser aplicado a todas as espécies de tributo.

Nesse sentido, nota-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573.675/SC, aplicou o princípio da capacidade contributiva à CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal: “*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*”

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido”.*

## 6 – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA

Tal princípio explicita que não se aplica a lei nova a fatos jurídicos pretéritos, tendo assento constitucional no artigo 150, III, “a”.

O artigo 105, do Código Tributário Nacional, do mesmo modo, ensina que a lei nova não se aplica aos fatos geradores já consumados ao preceituar “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116”.

Importante anotar que no que toca ao lançamento (procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o valor devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso aplicar a penalidade aplicável – artigo 142 do Código Tributário Nacional), o artigo 144 do Código Tributário Nacional determina que deve ser observada a legislação aplicável na data da ocorrência do fato gerador ainda que posteriormente revogada ou modificada.

Por fim, oportuno frisar que o princípio da irretroatividade é uma limitação ao poder de tributar, entretanto o artigo 106 do mesmo código determina que “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

## 7 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade serve como anteparo a ira estatal na medida em que, como regra, veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

O princípio da anterioridade comporta duas espécies, a anterioridade genérica e a anterioridade especial ou nonagesimal.

A anterioridade genérica preceitua que em regra o tributo instituído ou majorado não pode ser exigido no mesmo exercício financeiro (ano civil) em que foi publicada a lei, dispondo de assento constitucional no artigo 150, III, “b”.

A anterioridade especial incluída na Constituição pela Emenda Constitucional nº 42/2003, tem aplicação conjunta com a genérica e veda a cobrança do tributo antes de noventa dias da publicação da lei que instituiu ou majorou o tributo de tal forma que em regra o contribuinte saberá em outubro de um ano os tributos que iniciará o ano recolhendo.

É oportuno ressaltar que a alteração do prazo por norma legal para recolhimento da obrigação tributária prescinde da observância ao princípio da anterioridade, consoante dispõe a Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não estão sujeitos à anterioridade nonagesimal devendo obediência somente a anterioridade comum.

Importante esclarecer que antes da existência dessa anterioridade especial, um tributo poderia ser instituído ou majorado no último dia de dezembro de um ano e exigido logo no dia seguinte, ou seja, primeiro de janeiro.

É claro que tais princípios comportam exceções, vale dizer, podem ser exigidos os tributos assim que instituídos ou majorados, podendo ser citadas

quanto a anterioridade genérica a exigência dos impostos de importação, de exportação, produtos industrializados, etc.

Consoante já adrede mencionado é oportuno ressaltar que o princípio da anterioridade foi considerado cláusula pétrea segundo o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 937-Distrito Federal).

## 8 – PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO

O princípio do não-confisco também denominado princípio da proporcionalidade razoável ou da razoabilidade da carga tributária, veda à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Por esse princípio o ente estatal não pode exigir de forma tão severa que termine por negar vigência ao direito de propriedade bem como desestimular a livre iniciativa.

Por outras palavras, não é possível ser exigido uma carga tributária elevada do contribuinte, pois senão acarretaria um confisco.

O tributo é considerado confiscatório quando consome grande parte da propriedade ou inviabiliza o exercício da atividade lícita e, nesse caso, pode ser analisado pelo poder judiciário em cada caso concreto.

Ressalte-se que esse princípio não se aplica aos tributos com caráter extrafiscal, já que estes visam a regulação da economia, entendendo-se a extrafiscalidade, segundo ensinamento de Roque Antonio Carrazza<sup>6</sup> como:

Há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Por aí se vê que a extrafiscalidade nem sempre causa perda de numerário; antes, pode aumentá-lo, como por exemplo, quando se exacerba a tributação sobre o consumo de cigarros.

---

<sup>6</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros editores, 25ª edição, 2009, pág. 116

## 9 – PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA OU UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA

O princípio da uniformidade geográfica ou tributária está disposto no artigo 151 da Constituição Federal: “É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País; II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Significa que os tributos federais devem ser igualmente exigidos em todo território nacional, salvo nas hipóteses de incentivos fiscais (que está relacionado ao princípio federativo).

Os incentivos fiscais são admitidos nas hipóteses destinadas a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diversas regiões do país, como é o caso da Zona Franca de Manaus.

A respeito da Zona Franca como bem observado por Fernando Capez, Ricardo Cunha Chimenti, Márcio Elias Rosa e Marisa Ferreira dos Santos<sup>7</sup>:

A Zona Franca de Manaus foi instituída pelo Decreto-Lei n. 288/1967, que estabeleceu uma série de isenções relacionadas às importações e exportações em área delimitada. Seu objetivo é desenvolver a região amazônica e, segundo estabelece o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios estão

---

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; e SANTOS, Marisa Ferreira. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Editora Saraiva, 2004, pág. 444.

garantidos pelo menos até o ano de 2023, observadas as regras do Decreto n. 205/1991.

Desse princípio extrai-se ainda que à União é vedada a instituição de tributo sobre as rendas auferidas dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios em níveis superior ao da tributação da renda paga por ela mesma, assim como é vedada a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados e Municípios, ressalvada a hipótese de autorização constitucional como por exemplo a prevista no artigo 156, § 3º, II, da Constituição da República.

## **10 – PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO**

Dita que os Estados-membros, o Distrito Federal ou os Municípios não podem fazer distinção tributária entre bens e serviços em razão da sua procedência ou destino, assim como a União Federal também não pode tributar a renda de sua dívida ou os vencimentos de seus servidores com patamares inferiores ao dos Estados ou Municípios.

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional disciplinam este princípio nos artigos 152 e 11, respectivamente:

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

## **11 – PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO**

Dispõe que não se pode limitar o tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a exceção da cobrança de pedágio.

Desse modo, nota-se que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir qualquer espécie de tributo como meio de limitar o tráfego de pessoas.

Oportuno salientar que o princípio não veda a exigência de impostos sobre a circulação de mercadorias em operações interestaduais ou intermunicipais, nem a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público ou seus concessionários, conforme autorização prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal.

## **12- PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS IMPOSTOS**

Determina que, após a edição de lei que ainda não foi editada, preverá instrumentos para que o contribuinte tenha ciência dos impostos incidentes sobre as mercadorias e os serviços.

O artigo 150, § 5º, da Constituição Federal, norma de eficácia limitada, dispõe que “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

## 13 – CONCLUSÃO

Os princípios de direito tributário merecem atenção na medida em que tem substrato constitucional, servindo inclusive como parâmetro de controle de constitucionalidade caso alguma norma tributária venha a afrontá-los.

Desse modo, qualquer norma tributária que contrarie os princípios constitucionais tributários pode ser expurgada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal.

Oportuno salientar que os princípios tributários, além de sanar lacunas legislativas, servem também para evitar as exigências de tributos editadas por normas em desconformidade com os princípios.

Cita-se o exemplo da impossibilidade de exigência de um tributo no mesmo exercício financeiro que a instituiu, pois afrontaria o princípio da anterioridade.

Vale lembrar que a codificação tributária e a legislação tributária de todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem obediência aos princípios de direito tributário.

Ademais, tais princípios servem como ferramenta de proteção dos contribuintes, uma vez que limitam os poderes dos entes tributantes, os quais devem fiel obediência ao regramento constitucional.

Por fim, importante lembrar que o presente trabalho não teve nem de longe o intuito de esgotar o tema, mas simplesmente citar os principais princípios de direito tributário.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente; **Direito tributário na constituição e no STF**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 13ª edição, 2007.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; e SANTOS, Marisa Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Editora Saraiva, 2004.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros editores, 25ª edição, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª edição, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Sinopses jurídicas, Direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, 2010.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª edição, 1997.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição Federal, Sistema Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, Coordenador. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª edição, 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Dialética, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros editores, 20ª edição, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros editores, 22ª edição, 2003.

**REVISTA DO ADVOGADO**. Temas atuais de direito tributário. São Paulo: Nº 118, 2012.